

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 627, DE 1999

Fixa em 3 (três) anos prazo para usucapião especial em área rural de até 50 (cinqüenta) hectares e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado RICARDO BARROS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão objetiva alterar a Lei nº 6.969/81, que dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais.

A alteração proposta se daria no art. 1º da referida lei, de forma que a prescrição aquisitiva se desse: a) não mais com a posse ininterrupta de cinco, mas de três anos; b) não mais sobre uma área máxima de vinte e cinco, mas de cinqüenta hectares.

Esclarece a inclusa justificação ao projeto que a definição do tamanho máximo da propriedade em cinqüenta hectares visa adequar o texto da lei ao art. 191 da Constituição Federal, ao passo que a redução no tempo da posse se explicaria porque, no caso do usucapião especial, não seria

admitido ao possuidor somar sua posse com a de eventual antecessor, conforme decisões jurisprudenciais.

A proposição foi rejeitada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões, não tendo sido oferecida nenhuma emenda ao projeto, neste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em epígrafe atende aos pressupostos de constitucionalidade formal (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária).

A técnica legislativa poderia ser aperfeiçoada: a redação do caput do art. 1º é defeituosa, e, no artigo de lei a ser alterado, não se deve usar o recurso de se sublinhar a parte modificada, devendo-se acrescentar, ao final do dispositivo, a inscrição “NR”, entre parênteses. O art. 2º do projeto afronta igualmente a Lei Complementar nº 95/98, que veda a cláusula de revogação genérica. Finalmente, não há artigo inaugural, com o objeto da lei.

Quanto ao mérito, temos que a matéria ora em apreciação tem o seu tratamento delineado pelo caput do art. 191 da Constituição Federal, VERBIS:

“Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade”.

Como se nota, o art. 1º da Lei nº 6969/81, em sua redação atual, foi parcialmente recepcionado pela Carta de 1988, no que tange ao prazo da prescrição aquisitiva, de cinco anos. A redução desse prazo para três anos, portanto, seria materialmente inconstitucional.

No que se refere à dimensão da área usucapível, o projeto de lei compatibilizaria o texto legal ao comando constitucional. No entanto, o art. 1.239 do Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – já dispõe sobre a matéria:

“Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.”

Em conclusão, a presente proposição malfere a Constituição de 1988, no que tange ao prazo do usucapião de área de terra em zona rural, e não inova, quanto ao prazo para a aquisição desta área, sendo, neste particular, contra o ordenamento pátrio.

O voto, destarte, é pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, se a tanto chegarmos, pela rejeição do PL nº 627, de 1999.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Ricardo Barros
Relator